



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(26.8.93)

RECURSO Nº 11.520 - CLASSE 4ª - AGRAVO - SANTA CATARINA (14ª Zona - Ibirama).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Agravantes: Diretório Municipal do PMDB e seu candidato Dieter Staudinger.

Agravados: Odorico de Andrade e Sigolf Radloff, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Ação de impugnação de mandato eletivo: o rito é ordinário e dispensa-se a prova pré-constituída (Precedentes: Acórdão TSE nº 12.030, Relator Min. JARDIM e Recurso nº 9.145, Relator Min. GUEIROS).

A ação, todavia, há de ser instruída com provas ou indícios idôneos e suficientes, e não meras alegações.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de agosto de 1993.

Carlos Velloso
Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

Torquato Jardim
Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Geraldo Brindeiro
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, leio o inteiro teor do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 298/302):

"Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - de Ibirama e pelo Sr. Dieter Staudinger, na forma e prazo legais, contra decisão do Meritíssimo Juiz Eleitoral da 14ª Zona - Ibirama - que rejeitou impugnação ao mandato eletivo de Odorico de Andrade e Siegfolf Radloff, Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirama, respectivamente.

A autoridade judiciária de primeiro grau fundamenta sua decisão em diversas razões, iniciando por assinalar que 'a impugnação intentada é idêntica à outra de nº 31/92, impetrada em 5.11.92' (fl. 174), ao qual se refere no sentido de manter, na íntegra, o despacho lá exarado. Assevera a falta de provas que embasassem o pedido, restringindo-se a alegações. Quanto aos documentos de fls. 16/169 (Formulários de Alistamento Eleitoral), comenta a necessidade da produção de provas, referentes à alegada falsificação, por parte do funcionário Heitor Lessa. Alega a inaplicabilidade do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, mas, sim, do artigo 289 e seguintes do Código Eleitoral, processados na forma dos artigos 355 e seguintes do mesmo diploma legal.

Os recorrentes, em suas razões recursais, alertam ter ingressado com representação, 'requerendo que as ilegalidades indicadas fossem apuradas através de procedimento sumaríssimo de investigação judicial, conforme autoriza o art. 21, da Lei Complementar nº 64/90' (fl. 180). Salientam a rejeição da representação pela autoridade judiciária de primeiro grau, alegando que o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 deve ser exercido antes do pleito, e remetendo os autos à autoridade policial, para

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

que procedesse à instauração do competente inquérito policial. Insatisfeitos, os recorrentes renovaram o pedido junto a este egrégio Tribunal, fundados no artigo 22, inciso II, do citado diploma legal.

Quanto à não produção das provas, alegam não terem coligido por força da interpretação legal do Juízo Eleitoral da 14ª Zona.

Divagam a respeito do espírito da lei, no tocante à ação de impugnação ao mandato eletivo. Justificam que, 'nesta busca de resguardo da moralidade, os recorrentes ingressaram, no prazo legal, isto é, no interregno de 15 dias seguintes à diplomação, com esta Ação de Impugnação do Mandato Eletivo. Registres-se, por oportuno, que não há como confundir-se esta ação, com a representação ingressada anteriormente. Lá, revoga-se pela coleta de provas, as quais, como deferidas, permitiriam julgamento antecipado desta lide' (fl. 181).

Alegam a existência de provas, salientando que os fatos apontados vêm amparados por início de provas por escrito, 'tais como fotografias, declarações, documentos da municipalidade e notadamente por fotocópias e certidões exaradas pelo próprio Cartório Eleitoral, demonstrando com perfeição os crimes cometidos por Heitor Lessa' (fl. 183).

Argumentam a desnecessidade de prova pré-constituída, trazendo, sobre o tema, a doutrina de Joel José Cândido, inclusive no que tange ao rito, tudo no intuito de demonstrar que o Juiz prolator laborou em erro ao decidir a ação de impugnação em comento.

In fine, requerem o conhecimento e o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo de Carlos Sontag Neto, na forma apresentada na exordial rejeitada.

Os representados, em contra-razões, sinteticamente, comentam a falta de provas, e a existência de representação, versando sobre a

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

mesma matéria. Encerram suas razões requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau.

O representante Ministerial a quo, funcionando nos autos, manifesta-se favorável ao apelo. Alega, para tanto, a existência de fatos e provas que indicam à viabilidade da ação. Alude a reforma da sentença, 'para se instaurar o procedimento próprio para apuração dos fatos, bem como para acolher o aditamento da representação e requisitar as provas requeridas por esta Promotoria de Justiça' (fl. 203).

Já nesta Corte de Justiça, foram os autos remetidos ao douto Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Traz, para consolidar seu posicionamento, doutrina do festejado Tito Costa, no sentido de carecer, tal ação, de provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, salientando a inobservância de tal pressuposto.

Argúi, também, a inaplicabilidade do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, 'visto que o processo de investigação judicial, ali previsto, apresenta via e requerimentos próprios, que não a desta citada ação' (f. 61).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos recorrentes no tocante à inexigibilidade, na ação de impugnação de mandato eletivo, de prova pré-constituída.

Não ignoramos, com certeza, o disposto no artigo 14, § 10 da Constituição Federal, mas, a regra nele insculpida - 'O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude' (grifo nosso) - não pode ser interpretada gramaticalmente.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

Há que se ressaltar, inicialmente, que os §§ 10 e 11, do artigo 14 da novel Carta Política não foram regulamentados, restando, pois, ao cargo dos Tribunais fixar as regras, os procedimentos, o rito da ação de impugnação de mandato eletivo. Sob esta ótica, curial lembramos, consoante jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em primeiro lugar, da auto-aplicabilidade da norma em comento, e, em segundo, da tendência predominante à adoção do rito ordinário para o feito. Senão vejamos, in litteris:

' - Agravo de instrumento. Pleito Municipal de 15.11.88. Prefeito eleito. Alegação de abuso de poder econômico. Impugnação de mandato eletivo. Auto-aplicabilidade da norma constitucional. Art. 14, §§ 10 e 11.

- Iterativa a jurisprudência da Corte, no sentido de serem auto-aplicáveis os dispositivos do art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Precedente: Recurso nº 8.714/90' (Acórdão TSE nº 11.946/91 - Relator: Ministro Célio Borja).

...

' - Ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, reclama procedimento ordinário e independe de exigência de provas pré-constituídas, aplica-se subsidiariamente, o disposto no art. 272, do Código de Processo Civil (Precedente: Acórdão nº 12.030 - TSE)' (Acórdão TSE nº 12.286/92 - Relator: Ministro Torquato Jardim).

Assim, não se pode exigir prova pré-constituída diante do rito ordinário, que, em seu trâmite, prevê, estabelece uma fase de instrução. Óbvio que o fato de se promover a investigação judicial, nos moldes do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, tornaria mais célere a ação constitucional. Isto, contudo, não importa de aquela ser pré-requisito desta.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

A extensão da expressão 'instruída a ação com provas do poder econômico, corrupção ou fraude' é, pois, menos abrangente do que se apresenta na forma da lei. Numa exegese teleológica, traduziríamos o texto como 'instruída a ação com indícios consistentes da ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude'. Sobre o tema, comenta Joel José Cândido:

'Não se exige a prova pré-constituída para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A exigência carece de sentido por se tratar de ação, com período de instrução, onde a prova nova é colhida e aperfeiçoada; onde é burilada a que já fora desde a propositura apresentada. "O que se exige - e é natural, dada a seriedade da demanda que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado, indicativo relativamente seguro do fumus boni juris, de natureza documental. O que se exige é uma prova inicial que mostre a viabilidade de êxito da ação e que espanque, ab initio, a argüição por temeridade ou má-fé".

A prova pré-constituída e a produzida nos termos do procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral, é imperativo para a propositura do Recurso Contra a Diplomação, como reiteradas vezes sumulou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Para a ação não. "Veda-se, apenas, a inicial despida do menos conforto probatório, dada a natureza da lide e seu intrínseco interesse público. Essa foi a razão teleológica que levou o legislador constitucional a usar a expressão '... instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude' (CF, art. 14, § 10)" (grifo nosso -in: Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo, Edipro, 1992. p. 228-229).

Tito Costa, que apresenta posicionamento

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

pouco diverso, não alterando, contudo, este entendimento, vai mais além, aduzindo que 'A produção de provas no curso da ação, durante a sua instrução (CPC, art. 336), é direito assegurado às partes pelo princípio do contraditório. Ao propor e ao contestar o pedido, podem e devem os litigantes protestar por todas as provas em direito admitidas, pois "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa" (CPC, art. 332). Nem poderia ser diferente porque o amplo direito de defesa constitui-se também e, principalmente, em garantia constitucional (art. 5º, IV). Tratando-se de alegações, sempre graves, sobre abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, é mesmo indispensável que seja o mais amplo possível o direito de produzir provas, tanto por parte de quem acusa quanto do lado de quem se defende' (in: Recursos em Matéria Eleitoral, 3ª ed. São Paulo, RT, 1990. p. 176).

Assim, repisando questão já ventilada, assiste razão aos recorrentes quanto à inexigibilidade de prova pré-constituída à interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.

Sublinhe-se, nesta esteira, que esta Corte de Justiça já se pronunciou, em diversas outras oportunidades, sobre a necessidade de prova inquestionável, inequívoca. In casu, não se exige prova tão contundente, mas, afigura-se imprescindível a existência de indícios idôneos.

Outrossim, no tocante à prova, constata-se que os autos se apresentam despidos de qualquer prova ou indício suficientes para comportar decisão de tão graves conseqüências.

Ipsa facto, conforme o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, não há de prosperar o apelo, razão pela qual somos pelo seu conhecimento e improvimento, mantendo-se a decisão guerreada."

2. O recurso especial afirma violação aos §§ 9º, 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, e que ordinário o rito

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

da ação e suficiente a prova junta à inicial.

3. O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso, assim fundamentando seu despacho (fl. 313):

"... Ocorre que não há qualquer conflito entre o acórdão recorrido e as normas apontadas como violadas, já que o Tribunal limitou-se ao entendimento de que para o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível provas e/ou indícios de provas idôneas, não somente meras alegações.

Colhe da doutrina, a respeito das provas na ação de impugnação de mandato eletivo, as palavras do insigne Tito Costa:

'Diz o texto constitucional, ao cuidar desta ação, que ela será instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude'. Da leitura do enunciado da Lei Maior pode concluir-se que essa prova deverá vir com a inicial' (in, Recursos em Matéria Eleitoral, Ed. RT, 3ª ed., 1990, p. 175).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso."

4. O agravo reitera os fundamentos do especial, e sobre ele assim opinou o douto Ministério Público Eleitoral (fls. 352/354):

"5. Merece provimento, a nosso ver, o agravo interposto.

6. Os agravantes ajuizaram inicialmente uma representação na qual relataram fatos e indicaram provas, requerendo a abertura de investigação para apurar abuso do poder econômico e político, bem como corrupção e fraude eleitoral praticadas nas eleições realizadas no Município de Ibirama. Mas o MM. Juiz Eleitoral, ao invés de adotar no caso as providências estabelecidas nos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90, limitou-se a afirmar que a competência para decidir sobre o

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

alegado seria do Corregedor Geral Eleitoral, remetendo os autos ao Delegado da Comarca para abertura de inquérito policial (fls. 14/26 e 108/109).

7. Não logrando êxito assim na Representação, os agravantes, após a diplomação dos eleitos, propuseram a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, insistindo na apuração dos abusos alegados. Mas o MM. Juiz Eleitoral, em lugar de ordenar a citação dos acusados para a contestação, rejeitou liminarmente a ação, por ausência absoluta de prova, embora reconhecendo em sua sentença que a petição inicial estava instruída com documentos (fls. 113/122 e 282/284).

8. Ora, data venia, se a sentença do 1º grau reconheceu que a inicial estava instruída com documentos, não poderia a ação ser liminarmente indeferida. O MM. Juiz Eleitoral, originariamente competente para processar e julgar o feito, deveria permitir que a ação tivesse seu curso normal, submetendo-a ao procedimento ordinário previsto na legislação processual civil.

9. À falta de disciplina legal específica, firmou este egrégio Tribunal Superior Eleitoral que a Ação de Impugnação de Mandato prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, há de submeter-se ao procedimento ordinário, instruída a inicial apenas com os documentos disponíveis pelo autor, sem prejuízo da juntada posterior de novos documentos. Em voto proferido no Recurso nº 9.145 - MG, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence assim esclareceu a matéria:

'O texto reclama seja "Instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", determinantes da perda do mandato.

Ainda, porém, que daí se extraia a necessidade de que a petição inicial venha acompanhada de provas, nada autoriza a conclusão, já precipitadamente avançada por alguns, de que se deva exigir, com o ajuizamento da demanda, prova pré-constituída e conclusiva dos vícios

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

alegados, o que - somado ao curto prazo de decadência para propô-la - importaria em retornar as coisas à inutilidade do art. 222 Código Eleitoral, depois de emasculado pela supressão dos seus parágrafos originais.

Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272 Código de Processo Civil, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal.

Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do Juiz (CPC, art. 130).

Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contraditoriedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF art. 5º, LIV e LV). (Recurso nº 9.145 - Classe 4ª, Felixlândia-MG, Relator o eminente Ministro Hugo Gueiros, in DJ de 16.9.91, pág. 12.614)

10. A questão, pois, não é de reexame de prova, como supõem os agravados em suas razões (fls. 318/326), já que a prova disponível em nenhum momento foi examinada. Os documentos juntados pelos autores, ora agravantes, foram simplesmente ignorados pelas instâncias ordinárias. Além disso, os agravantes, na inicial, arrolaram testemunhas e requereram depoimentos e perícias que não foram levadas em consideração.

11. Não há dúvida, portanto, que ao confirmar a sentença de 1º grau, a v. decisão da Corte Regional incidiu em ofensa ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal, e dissentiu de jurisprudência predominante neste egrégio

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

Tribunal Superior Eleitoral relativamente ao procedimento estabelecido para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

12. Por estas razões, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do agravo, conhecendo-se desde logo do recurso especial como o permite o Regimento Interno, que deve ser provido, para que a ação seja processada com observância do procedimento ordinário."

É o relatório.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, examino os pressupostos processuais de provimento do agravo.

A tese afirmada pelo acórdão recorrido foi que, embora desnecessária a prova pré-constituída, a ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que de rito ordinário, deve apresentar "existência de indícios idôneos" (fl. 302), donde concluir : "outrossim, no tocante à prova, constata-se que os autos se apresentam despidos de qualquer prova ou indícios suficientes para comportar decisão de tão graves conseqüências" (fl. 302).

2. No recurso especial, no entanto, argumenta-se não contra a necessidade, afirmada pelo acórdão regional, de "prova de indício suficiente", mas, ao invés, sustenta-se ser ordinário o rito da ação e suficiente a prova vinda com a inicial.

Por isso mesmo, o despacho agravado consignou: "Ocorre que não há qualquer conflito entre o acórdão recorrido e as normas apontadas como violadas, já que o Tribunal limitou-se ao entendimento de que para o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível provas e/ou indícios de provas idôneas, não somente meras alegações" (fl. 313).

3. O agravo reitera os fatos e os argumentos postos no especial, omitindo-se quanto ao fundamento do despacho.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.520 - Cls. 4ª - Ag. - SC. Relator: Min. Torquato Jardim - Agravantes: Diretório Municipal do PMDB e seu candidato Dieter Staudinger (Advº: Dr. Estevão Ruchinski). Agravados: Odorico de Andrade e Sigolf Radloff, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advº: Dr. Walter Zigelli).

Decisão: Depois do voto do Relator que negava provimento ao agravo, pediu vista o Senhor Ministro Diniz de Andrada.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.93.

/lmo.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, pedi vista e, do exame dos autos, verifiquei que em tema de impugnação de mandato eletivo, a Corte Regional manteve decisão de primeiro grau que rejeitou a respectiva ação. O acórdão proferido perfilhou a tese de que é indispensável a existência de indícios idôneos para que possa prosperar uma ação de tão graves conseqüências.

O recurso especial, interposto com base em violação dos parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Constituição, e da Lei Complementar nº 64/90, foi rejeitado sob o argumento da inexistência de conflito entre tais normas e o acórdão, pois este se teria limitado a asseverar que o processamento da ação de impugnação de mandato exige ao menos indícios idôneos de prova, não simples alegações.

A mim me parece que, quando o parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição fala que o mandato eletivo poderá ser impugnado através de ação, com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, a interpretação admissível é a de que essa prova deve acompanhar a inicial. Devem existir, nessa fase vestibular, ao menos, indícios suficientes, indícios esses que o acórdão recorrido chama de indícios idôneos. O agravo insiste em matéria de fato e de prova, o que não é próprio da via, e suas alegações já foram refutadas pela Corte Regional ao apreciar o apelo. O agravo, na verdade, é omisso relativamente ao fundamento da inadmissão do recurso.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, Torquato Jardim, vazado na melhor técnica processual, no sentido de negar provimento ao agravo.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o agravo, como salientado pelo Ministro Diniz de Andrada, visa destrancar um recurso - espécie do gênero extraordinário - que é o especial. Conforme enfatizou S. Exa., a Corte de origem, ao refutar a impugnação, o fez apontando que a prova coligida não se mostrou idônea ao acolhimento. A par deste aspecto, temos o descompasso, evocado por S. Exa.: inobservou-se o disposto no inciso II do art. 523 do Código de Processo Civil. As razões do agravo não estão dirigidas de modo a infirmar a decisão do juízo de admissibilidade, que resultou no trancamento do especial.

Acompanho o Relator, negando provimento ao agravo.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, votei com o eminente Ministro Relator e os fatos, denunciados à Corregedoria-Geral, apurados por minha determinação, ainda não foram encaminhados. Estou me louvando, conseqüentemente, no voto do eminente Relator, negando provimento ao agravo.

É como voto.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, gostaria de obter um esclarecimento do Relator. Na hipótese, houve indeferimento liminar da inicial pelo Juízo por não estar a peça acompanhada de provas idôneas?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Vou ler para V. Exa. o final do acórdão. Meu voto se prende, nesta parte, apenas à questão do provimento do agravo.

A conclusão do acórdão é a seguinte (fl. 301):

"Assim, repisando questão já ventilada, assiste razão aos recorrentes quanto à inexigibilidade de prova pré-constituída à interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.

Sublinhe-se, nesta esteira, que esta Corte de Justiça já se pronunciou, em diversas outras oportunidades, sobre a necessidade de prova inquestionável, inequívoca. In casu, não se exige prova tão contundente, mas, afigura-se imprescindível a existência de indícios idôneos.

Outrossim, no tocante à prova, constata-se que os autos se apresentam despídos de qualquer prova ou indício suficientes para comportar decisão de tão graves conseqüências.

Ipsa facto, conforme o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, não há de prosperar o apelo, razão pela qual somos pelo seu conhecimento e improvimento, mantendo-se a decisão guerreada."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, agora essa decisão implicou indeferimento de plano da inicial?

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De plano?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Sim.
Depois, diz o despacho agravado (fl. 313):

"... Ocorre que não há qualquer conflito entre o acórdão recorrido e as normas apontadas como violadas, já que o Tribunal limitou-se ao entendimento de que para o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível provas e/ou indícios de provas idôneas, não somente meras alegações."

É este o fundamento do despacho que não foi atacado. Por isso que disse no meu voto seguinte:

"Examino os pressupostos processuais de provimento do agravo.

A tese afirmada pelo acórdão recorrido foi que, embora desnecessária a prova pré-constituída, a ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que de rito ordinário, deve apresentar "existência de indícios idôneos" (fl. 302), donde concluir: "outrossim, no tocante à prova, constata-se que os autos se apresentam despidos de qualquer prova ou indícios suficientes para comportar decisão do tão graves conseqüências" (fl. 302).

2. No recurso especial, no entanto, argumenta-se não contra a necessidade, afirmada pelo acórdão regional de "prova de indício suficientes", mas, ao invés, sustenta-se ser ordinário o rito da ação e suficiente a prova vinda com a inicial.

Por isso mesmo, o despacho agravado consignou: "Ocorre que não há qualquer conflito entre o acórdão recorrido e as normas apontadas como violadas, já que o Tribunal limitou-se ao

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

entendimento de que para o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é imprescindível provas e/ou indícios de provas idôneas, não somente meras alegações" (fl. 313).

3. O agravo reitera os fatos e os argumentos postos no especial, omitindo-se quanto ao fundamento do despacho."

Ou seja, não se atacou o fundamento do acórdão, nem o fundamento do despacho (o mínimo de idoneidade e suficiência do indício trazido com a inicial). Esta parte não foi atacada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o próprio Ministro Relator reconhece que a Corte já tem jurisprudência assentada no sentido de não se exigir que a prova, em si, do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude ocorra, a priori, com a simples propositura da demanda de que cogita o § 10, do art. 14 da Constituição Federal.

Ora, se isto é certo e se, no caso, houve o ajuizamento da ação, não cabia ao Juízo, de imediato, indeferir liminarmente a inicial, e, estou de posse, inclusive, de um memorial em que se aponta que ele indeferiu e mandou extrair peças para o inquérito.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): É outro caso e não este.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é o nº 11.520?

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Não. São dois procedimentos. Houve um inicialmente contra o deferimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual o número desse?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Esse é o segundo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse é o agravo?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): É o agravo. Mas, são dois os procedimentos. Aquele do qual o Juiz mandou extrair peças para investigação, que chegou agora à Corregedoria-Geral, é um primeiro procedimento, que não foi julgado pelo Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ainda não foi julgado na origem?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Não, porque não foi acolhido a tempo. O candidato fôra diplomado, donde o segundo procedimento, porque o outro não fôra julgado a tempo para impedir o registro da candidatura.

Então, é o segundo, interposto contra a diplomação, que está em julgamento. Mas, veja V. Exa., Ministro Marco Aurélio, estou apenas no pressuposto do agravo. A Corte Regional afirmou que a prova não precisa ser pré-constituída, que o rito é ordinário, consoante a jurisprudência do TSE; o que disse a mais não foi atacado no recurso especial.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não foi atacado?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Não foi atacado no recurso especial. Esse é o fundamento do despacho.

Rec. nº 11.520 - Ag. - SC.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.520 - Cls. 4ª - Ag. - SC. Relator: Min. Torquato Jardim - Agravantes: Diretório Municipal do PMDB e seu candidato Dieter Staudinger (Advº: Dr. Estevão Ruchinski). Agravados: Odorico de Andrade e Sigolff Radlof, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advº: Dr. Walter Zigelli).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, José Cândido de Carvalho, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.8.93.

/lmo.